



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 06.235.006/0001-24

CAMARA MUNICIPAL DE CEDRAL
RECEBIDO
DATA: 22/03/2021
Alan Ximenes

CAMARA MUNICIPAL DE CEDRAL
CNPJ: 69.398.402/0001-92
PROTOCOLO
PROCESSO Nº 013
DATA: 22/03/2021
Alan Ximenes
Funcionário

PROJETO DE LEI Nº 005/2021, DE 09 DE MARÇO DE 2021.

DISPÕE SOBRE REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR – RPV NO MUNICÍPIO DE CEDRAL, DECORRENTES DE DECISÕES JUDICIAIS, NOS TERMOS DO ART.100, §§ 3º E 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CEDRAL, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, apresenta à apreciação da Colenda Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Para efeito do disposto no art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no §3º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil, serão considerados de pequeno valor, no Município de Cedral, os débitos ou as obrigações consignadas em ato judicial que tenham valor igual ou inferior ao teto do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. O valor do Regime Geral de Previdência Social é obtido por meio de ato normativo de órgão do Governo Federal, publicada em Diário Oficial da União.

Art. 2º Nos termos da Portaria SEPRT do Ministério da Economia n. 477, de 12 de janeiro de 2021, o valor do teto do RGPS equivale a R\$ 6.433,57 (seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos), sendo este o valor máximo atual das Requisições de Pequeno Valor no âmbito municipal.

§ 1º Ante a mutabilidade anual da quantia, poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal atualizar, anualmente, o valor máximo de Requisições de Pequeno Valor por meio de Decreto Municipal, utilizando como base a Portaria do Governo Federal, na forma regulada no parágrafo único do art. 1º.

§ 2º Caso o valor seja diferente do estabelecido em ato normativo de órgão do Governo Federal, será necessária a regulamentação do valor por meio de lei.

Art. 3º É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela no valor total a que dispõe o artigo 1º desta Lei.

Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no artigo 1º desta Lei, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento (nos termos desta lei).



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 06.235.006/0001-24

Art. 4º Os pagamentos das requisições de pequeno valor de que trata esta Lei serão realizados no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data do protocolo do requerimento, do reconhecimento de acordo, ainda que em ata de audiência, com objeto de pequeno valor ou recebimento do ofício judicial junto ao Município, de acordo com as suas disponibilidades orçamentárias e financeiras e serão atendidos conforme a ordem cronológica de apresentação do requerimento.

Art. 5º Para os pagamentos de que trata a presente Lei, será utilizada a dotação própria consignada no orçamento anual.

Art. 6º A disciplina complementar da presente Lei será regulamentada mediante Decreto do Executivo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CEDRAL, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 09 DIAS DO MÊS DE MARÇO DO ANO DE 2021.


FERNANDO GABRIEL AMORIM CUBA
Prefeito Municipal



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 06.235.006/0001-24

Mensagem nº. 005/2021.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº005/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Encaminho a essa Egrégia Casa de Leis, para apreciação dos Senhores Vereadores, o incluso Projeto de Lei, que “Dispõe sobre requisições de pequeno valor – RPV no Município de Cedral, decorrentes de decisões judiciais, nos termos do Art.100, §§ 3º e 4º da Constituição Federal e determina outras providências.”

O presente projeto de lei visa regulamentar a forma de pagamento das requisições de pequeno valor – RPV, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Cedral, visto que atualmente não encontra previsão em lei municipal.

Com a alteração dada ao Art. 100 da Constituição Federal pela emenda constitucional 62, de 2009, ficaram as Fazendas Públicas Estaduais e Municipais autorizadas a editar leis, fixando os valores para pagamentos de RPV's, ou seja, requisições de pequeno valor. Não se deve confundir as RPVs com precatórios, que são aquelas obrigações de valores mais elevados.

Em breve síntese, a Requisição de Pequeno Valor constitui um modo mais célere para recebimento de débitos reconhecidos judicialmente, desde que seu valor não ultrapasse determinado limite legal, a ser estipulado por lei de cada ente federativo.

O art. 100, parágrafo 4º, da Constituição Federal, diz literalmente:

Art. 100

(...)

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§4º Para os fins do disposto no parágrafo 3º poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 06.235.006/0001-24

Por seu turno, o art. 13 da Lei nº 12.153, de 2009 – Lei dos Juizados Especiais de Fazenda Pública – assim dispõe:

Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do §3º do art. 100 da Constituição Federal; ou

II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

Assim sendo, através deste Projeto de Lei ficam fixadas as Requisições de Pequeno Valor/RPVs do Município de Cedral em montante igual ou inferior ao teto do Regime Geral de Previdência Social. Ressalta-se que este será o valor máximo a ser pago através de RPVs, sendo que a partir deste teto, os valores passarão a ser pagos pela via dos precatórios.

No âmbito do Município de Cedral, ante à inexistência da referida espécie de Lei, atualmente aplicar-se-ia para as requisições de pequeno valor o teto definido no Art. 87, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a saber, trinta salários mínimos.

Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.

Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100.

Ressalte-se que o valor de trinta salários-mínimos se revela estritamente desproporcional tendo em vista o porte e a capacidade econômica do Município de Cedral.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 06.235.006/0001-24

Definir um valor razoável como teto das requisições de pequeno valor é medida que se impõe à administração pública e ao planejamento orçamentário e financeiro, notadamente com o intuito de planejar e cumprir adequadamente com suas obrigações sem inviabilizar a destinação de recursos para áreas essenciais.

Solicito, pois, seja a presente proposição submetida à apreciação e aprovação dos Senhores Vereadores, ante a relevância dos interesses envolvidos.

Qualquer dúvida suscitada poderá ser respondida prontamente por nosso Gabinete, que se encontra à inteira disposição dos Nobres Edis.

Gabinete do Prefeito de Cedral, Estado do Maranhão, aos 09 dias do mês de março de 2021.


FERNANDO GABRIEL AMORIM CUBA
Prefeito de Cedral



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL
CNPJ 69.398.402/0001-92

Parecer: Nº 01/2021/CMC

Requerente: Presidência da Casa Legislativa de Cedral

Assunto: Projeto de Lei do Executivo nº 005/2021, de 09 de março de 2021, dispondo sobre requisição de pequeno valor – RPV no Município de Cedral/MA.

DIREITO CONSTITUCIONAL. REQUISICÕES DE PEQUENO VALOR. REGULAMENTAÇÃO PELA MUNICIPALIDADE QUANTO AO VALOR DA RPV. PREVISÃO LEGAL. VALOR FIXADO EM OBSERVÂNCIA O COMANDO CONSTITUCIONAL.

1. Trata-se de pedido de emissão de parecer solicitado pela Presidência dessa Casa de Leis acerca do Projeto de Lei Municipal de iniciativa do Poder Executivo do Município de Cedral Nº 005/2021, de 09 de março de 2021, dispondo sobre Requisição de Pequeno Valor – RPV no Município, em atenção ao que estabelece o art. 100 da Carta da República.
2. O pedido de parecer foi apresentado em 05.04.2021 pela Presidência desta Casa.
3. É o relatório.
4. Passo a me manifestar.

CONSIDERAÇÕES

5. Trata-se de projeto lei de iniciativa do Executivo Municipal versando sobre a regulamentação, no âmbito local, sobre Requisições de Pequeno Valor (RPV's).
6. Tal iniciativa tem guarida na Carta da República através do art. 100, § 3º e § 4º. Veja-se:



ESTADO DO MARANHÃO
 CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL
 CNPJ 69.398.402/0001-92

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

[...]

§ 3º **O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.**

§ 4º **Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.**

7. De início, cabe ressaltar que, a despeito da Emenda Constitucional nº 62/2009 ter introduzido o artigo 97 da ADCT, e, em especial seu § 12º e incisos, **fixando prazo determinado aos entes públicos para edição ou adequação de legislação ao novo regramento, sob pena de prevalecer o limite de 30 (trinta) salários mínimos**, no caso de Municípios, o entendimento jurisprudencial acerca da matéria é no sentido de que, muito embora a existência da previsão de “prazo” para edição de lei que se ajuste ao preconizado no § 4º, artigo 100 da *Lex Fundamental*, **esta não teve o intuito de vedar a edição de Leis Municipais, com o objetivo de limitar os pagamentos de RPV, mas tão somente se pretendia provocar a rápida prestação judicial**, no que tange as adequações à Emenda Constitucional nº 62/2009. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO. INCIDÊNCIA DA LEI MUNICIPAL QUANTO AO TETO DO PAGAMENTO POR RPV. PREVISÃO DE 180 DIAS PARA PUBLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL. ART 97, § 2º, DO ADCT. LIMITE TEMPORAL QUE NÃO VEDA OS REGULARES EFEITOS DA LEI MUNICIPAL. RECURSO PROVIDO. **Não obstante a divergência na jurisprudência deste Tribunal, assume-se o entendimento de que o previsto no artigo 97, § 12, da ADCT não tem o intuito**



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL
CNPJ 69.398.402/0001-92

de vedar a eficácia de Leis Municipais, com o objetivo de limitar os pagamentos de RPV, mas tão somente se pretende provocar a rápida prestação legislativa, no que tange as adequações à Emenda Constitucional nº 62/2009. Prazo de 180 dias que não é preclusivo. Efeitos da Lei Municipal, válida e regular, que devem ser respeitados.

(TJ-MG , Relator: Armando Freire, Data de Julgamento: 12/05/2015, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL)" [grifo nosso].

8. Assim sendo, a iniciativa normativa em questão não é intempestiva.

9. Sobre o conteúdo, verifica-se que o Executivo local está observando o mínimo legal previsto no art. 100, § 4º da CF/88, **valendo tão somente ressaltar que aplicabilidade da referida norma, somente ocorrerá quando, uma vez aprovada por essa Casa de Leis, seja efetivamente sancionada e publicada pelos meios legais e válidos.** Nesse sentido:

"PRECATÓRIO JÁ EMITIDO EM CONFORMIDADE COM A EMENDA CONSTITUCIONAL 37/2002 E COM A LEI MUNICIPAL ENTÃO VIGENTE. SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009. **MORA DO MUNICÍPIO EM PUBLICAR NOVA LEI NOS PARÂMETROS FIXADOS PELA ALUDIDA EMENDA CONSTITUCIONAL. CONVERSÃO DO PRECATÓRIO EM RPV PARA ADEQUAR A EXECUÇÃO À NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. INVIÁVEL.** Tendo o precatório sido regularmente emitido em conformidade com a legislação local então vigente, a qual fora editada dentro dos parâmetros fixados pela Emenda Constitucional 37/2002, é inviável a pretensão de se submeter a execução às regras posteriormente fixadas pela Emenda Constitucional 62/2009, a fim de que o precatório, já emitido, seja convertido em requisição de pequeno valor. Recurso Ordinário a que se nega provimento" (RO-117-71.2011.5.22.0000, Órgão Especial, Relator Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT 19/04/2013).

10. Por fim, vale ainda ponderar que a edição de lei municipal que se ajuste ao valor amparado no texto constitucional, não implica no



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL
CNPJ 69.398.402/0001-92

alcance das obrigações preteritamente constituídas, ou seja, não possui efeito *ex tunc*, **passando a vigor somente após sua efetiva publicação.**

CONCLUSÃO

11. Ante o exposto, salvo melhor juízo, OPINA-SE pela constitucionalidade da proposição.

12. À consideração superior.

Cedral, 07 de abril de 2021.

Fabyo Barros Lima
Assessor Jurídico
Câmara Municipal de Cedral/MA